



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002458-73.2010.815.0251**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**PROMOVENTE:** Gilvanete Fernandes Lucena

**ADVOGADO:** Alexandre Nunes Costa

**PROMOVIDO:** Município de Patos

**ADVOGADO:** Abraão Pedro Teixeira Júnior

**REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDOS DIVERSOS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A UM DOS PLEITOS. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

1. Verificando que a decisão *a quo* deixou de se manifestar sobre um dos pedidos dispostos na exordial, impõe-se reconhecer o julgamento *infra petita*, o que importa em nulidade da sentença, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para prolação de novo *decisum*.

2. Por conseguinte, julgo prejudicado o reexame necessário. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por GILVANETE FERNANDES LUCENA em face do MUNICÍPIO DE PATOS, requerendo o pagamento dos valores retroativos, referentes ao acréscimo em sua remuneração em decorrência da conclusão do ensino superior, em dezembro de 2001, e do curso de pós-graduação, em março de 2003, com reflexos financeiros sobre gratificações e adicionais individuais, décimo terceiro salário, férias, terço de férias, anuênios e demais vantagens, respeitando, em todo caso, o piso nacional unificado do magistério.

Devidamente citado, o Município não contestou a demanda (fl. 93).

Proferida sentença às fls. 162/166, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido a implantar no contracheque da autora a progressão por titulação, nos termos da Lei nº 3.243/2002, a partir do requerimento administrativo. Por outro lado, negou-se o pagamento do piso salarial, eis que os vencimentos da autora revelam-se proporcionais à carga horária por ele exercida.

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I<sup>1</sup>, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 184/186).

É o relatório.

### **DECIDO**

Sumariamente, reconheço a nulidade da sentença, nas modalidades *infra petita*.

Extrai-se da exordial **três pleitos distintos**, quais sejam: (1) o pagamento do piso salarial nacional unificado; (2) a implantação da progressão por titulação e (3) o pagamento dos valores retroativos com reflexos financeiros sobre gratificações e adicionais individuais, décimo terceiro salário, férias, terço de férias, anuênios e demais vantagens.

Contudo, a r. sentença de fls. 162/166 restringiu sua análise aos dois primeiros pedidos, não se manifestando em momento algum sobre o **pagamento dos reflexos financeiros do valor principal sobre gratificações e adicionais individuais, décimo terceiro salário, férias, terço de férias, anuênios e demais vantagens**.

Aferindo-se tal lacuna, é imperioso reconhecer que a sentença não preenche os requisitos essenciais à sua validade, porquanto não atentou para as disposições dos arts. 128<sup>2</sup>, inciso III<sup>3</sup> do 458, e 460<sup>4</sup>, todos do CPC, segundo os quais o julgador precisa decidir nos exatos limites da lide.

---

1 Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

2 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

3 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

4 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Desses dispositivos legais decorre o **princípio da congruência ou adstrição**, que estabelece a necessidade do *decisum* está de acordo com os pedidos propostos, não sendo permitida a prolação de sentença de forma *extra, ultra* ou *infra petita*.

Na hipótese, observa-se a ocorrência de nulidade da sentença na forma *infra petita*, também conhecida como *citra petita*, porquanto a decisão *a quo* deixou de apreciar expressamente um dos pedidos formulados pela autora.

Acreça-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade do reconhecimento de ofício desta questão, tendo em vista que a ausência da análise das matérias pelo juízo de 1º grau impede a apreciação na fase recursal, **sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição**.

Sobre a matérias, vejamos os julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO.** Impõe-se a cassação da sentença *citra petita* que não apreciou o pedido de declaração de inexistência do débito.<sup>5</sup>

**DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença *citra petita*. Não apreciação do pedido de declaração de inexistência de débito. Ausência de fundamentação. Prestação jurisdicional não esgotada. Vício caracterizado. Nulidade da r. Sentença.** Recurso provido para anular a r. Sentença.<sup>6</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - A sentença que não enfrenta e decide todas as questões e requerimentos postos, explicitamente, na petição inicial, padece de vício insanável, devendo ser desconstituída para que outra possa ser prolatada em seu lugar, sendo impossível a análise de tais matérias pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância.<sup>7</sup>**

5 TJMG; APCV 1.0145.13.024772-2/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 27/02/2014; DJEMG 11/03/2014.

6 TJSP; APL 0074397-73.2008.8.26.0576; Ac. 6173232; São José do Rio Preto; Décima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Candido Alem; Julg. 28/08/2012; DJESP 31/01/2014.

7 TJPB - Acórdão do processo nº 04220120004355001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Aurélio da Cruz - j. em 21/03/2013

APELAÇÕES CÍVEIS. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Autor que, na inicial, pede a declaração de inexigibilidade de cheque extraviado por um dos réus, em virtude do qual o segundo réu apontou seu nome aos cadastros de restrição ao crédito. **Sentença que declara a inexigibilidade de títulos diversos. Sentença extra e citra petita.** Nulidade. Impossibilidade de suprir a omissão nesta corte, **sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.** Precedente deste tribunal. Nulidade da sentença. Declaração de ofício. Recursos prejudicados. <sup>8</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE TELEFONIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Qualifica-se como citra petita a sentença que deixa de apreciar todos os pedidos formulados pela parte na inicial. **Ausência de declaração de inexistência do débito no dispositivo sentencial.** Em que pese decorrer da inexistência do débito apontado aos órgãos de proteção ao crédito, o dispositivo sentencial unicamente determinou o cancelamento do registro e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, **deixando de declarar inexistente a dívida, que, assim, subsiste, circunstância que inclusive inviabiliza os comandos judiciais proferidos.** Sentença desconstituída, de ofício.<sup>9</sup>

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE APRESENTA *INFRA PETITA***, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. Por consequência, **JULGO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*<sup>10</sup>, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

<sup>8</sup> TJPR; ApCiv 1079561-6; Maringá; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; DJPR 09/10/2013; Pág. 296.

<sup>9</sup> TJRS; AC 301090-09.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 18/09/2013; DJERS 30/09/2013.

<sup>10</sup> Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.